

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 032.826/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsáveis: Agaform Comercio e Representações Ltda (63.435.531/0001-27); Francisca Tereza Correa de Souza Costa (075.084.923-15); Ione Serra Maia (063.018.193-49); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); Luis Roberto da Costa Pereira (044.873.203-30); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Maria Francilene Rodrigues de Moura (272.634.523-91); Raimundo Nonato Machado Filho (035.189.573-68)

Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217); Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059); Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135); Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186); Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977); Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139); Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9696-A); Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475); Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA 10.438); Jhonatas Mendes Silva (OAB/MA 10.698) e Wagner Antonio Sousa de Araújo (OAB/MA 11.101).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM PREÇOS SUPERFATURADOS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Cuida-se da tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de superfaturamento e de outras possíveis irregularidades no âmbito do contrato celebrado em 1/10/1997 entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por intermédio da Coordenação Regional do Maranhão – Core/MA, e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda.

2. Referido contrato tinha por objeto a prestação de todos os serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de processamento de dados, conforme aprovado em seu Anexo I, com reposição de peças, no valor mensal de R\$ 28.926,00. A manutenção preventiva e corretiva, nos termos do referido Anexo I, deveria alcançar os seguintes equipamentos: 125 microcomputadores, 112 impressoras, 43 estabilizadores, entre outros.

3. Relativamente ao processo licitatório que antecedeu à contratação aqui mencionada, bem como a comparação entre o preço contratado e o valor cotado em outras empresas, transcrevo, a seguir, por elucidativo, trecho do resumo elaborado pelo MPTCU em seu parecer (peça 70, fls.1 e 2):

Subscrito pelo sr. Luís Roberto da Costa Pereira, então Chefe do Serviço de Informática da Core/Funasa/MA, o Pedido de Bens e Serviços – PBS 1, de 19.5.1997, estimara a despesa mensal em R\$ 27.000,00 e o período contratual de 24 meses (peça 1, pp. 33/7). Com base neste valor de R\$ 27.000,00, o sr. José Francisco Santos Sousa, Chefe do Serviço de Administração, indicou, para fins de licitação, a modalidade convite (peça 1, p. 41).

O contrato ora em análise foi firmado em decorrência do Convite 34/1997, de 5.8.1997, do tipo menor preço (peça 1, pp. 45/79), do qual participaram quatro empresas, cujas propostas foram as seguintes (peças 1, pp. 97, 147/77 e 183/7):

EMPRESA	VALOR MENSAL (R\$)
PMB Comércio e Representação Ltda.	34.110,00
HCG Engenharia de Sistemas Ltda.	31.220,00
Agiform Comércio e Representações Ltda.	28.926,00
Warehouse Informática Ltda.	29.835,00

Sobre o valor do ajuste, ainda em 28.12.1997, ou seja, no início da vigência do contrato celebrado com a Agiform, o sr. Luís Roberto da Costa Pereira, então Chefe de Serviço de Informática da Funasa no Maranhão, encaminhou despacho ao sr. Coordenador Regional, do qual se transcreve o excerto a seguir (peça 1, pp. 391/2):

“1 – Considero oportuna a intervenção desse Seinf [Serviço de Informática], para dirimir as duas dúvidas suscitadas em seu parecer de folhas, a saber:

a) com relação à sua consideração [de] que a fatura de prestação de serviços está com valores bem elevados, informa-se que este serviço do contrato de n.º 61/1997 foi objeto de licitação pública, com a participação de diversos licitantes, vencendo aquele que ofertara menor preço. O processo da licitação requerida foi objeto inclusive da sua anterior homologação, na qual o valor mensal até consta como referência, não comportando mais alegações surpreendentes como a ora apresentada.”

No DOU de 24.1.2000, foi publicado o Aviso de Anulação do Convite 34/1997 e do respectivo contrato firmado com a Agiform. A anulação deu-se no interesse da Administração, com base no artigo 49 da Lei 8.666/1993 e nos Pareceres da Procuradoria Geral/Funasa, de 5.8.1998, e da Assessoria Jurídica no Processo 25170.001244/97-85 (peça 1, p. 253).

Não consta destes autos o relatório da comissão de sindicância designada para apurar os fatos (conclusões da sindicância transcritas pela CPAD à peça 5, p. 6), mas consta a pesquisa de mercado feita por esta comissão, que chegou às seguintes cotações, em novembro/2002, para a manutenção do mesmo número de equipamentos objeto do Convite 34/1997 (peça 1, pp. 255/61):

EMPRESA	VALOR MENSAL (R\$)
HCG Engenharia de Sistemas Ltda.	3.714,00
MasterHard Informática Ltda.	1.600,00

4. Ainda a título de comparação dos valores dos serviços contratados pela Funasa/Core/MA, consta do processo os preços contratados para serviços similares, pela mesma unidade no ano de 2000 e pela presidência da Funasa em 1998, consoante tabela trazida pelo MPTCU em seu parecer (peça 70, fl.3):

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	QUANTITATIVO	MANUT. BIMESTRAL	MÉDIA MENSAL EQUIPAMENTOS	NOME EMPRESA	PREÇO MENSAL DO CONTRATO	VALOR UNITÁRIO DO EQUIPAMENTO	VALOR GLOBAL PARA 24 MESES	ANO/ LOCAL
125 MICROS 112 IMPRESSORAS 43 ESTABILIZADORES 15 NOBREAKS 6 SCANNERS 1 DATA SHOW 2 NOTEBOOKS	304	SIM	152	AGAFORM	28.926,00	190,30	694.224,00	CORE/MA OUTUBRO/1997

83 MICROS 89 IMPRESSORAS 19 NOBREAKS 6 SCANNERS 1 DATA SHOW 2 NOTEBOOKS 1 MESA DIGITADORA 1 PLOTTER 1 MÁQ. FOTOG. 3 LEITORES ÓTICOS	206	SIM	103	J. NOGUEIRA A	2.600,00	25,24	62.400,00	CORE/ MA JUNHO/ 2000
148 MICROS 85 IMPRESSORAS	233	MENSAL	233		2.397,77	10,29	57.546,48	FUNASA/ PRESIDÊN- CIA JULHO/ 1998

OBS.: Ao calcular-se o preço unitário praticado pela firma J. Nogueira Filho, em junho de 2000, ou seja, R\$ 25,24 (vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), pela média mensal dos equipamentos de informática constante do contrato celebrado com a Agaform, qual seja, 152 equipamentos, com a firma J. Nogueira Filho a mensalidade seria R\$ 3.836,48 (três mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), enquanto com a Agaform a mensalidade, em outubro de 1997, foi R\$ 28.926,00 (vinte e oito mil novecentos e vinte e seis reais).”

5. Com vistas à melhor compreender as principais irregularidades que pairam sobre a contratação ora analisada, apresento resumo das constatações mais significativas descritas no Relatório de Auditoria Interna da Funasa:

a) utilização inadequada da modalidade convite, quando o correto seria concorrência, tendo em vista que o valor estimado, no pedido de bens e serviços, de R\$ 27.000,00 correspondia à previsão mensal. Considerando a vigência do contrato de 24 meses, o valor total seria de R\$ 648.000,00;

b) descumprimento, por parte da firma Agaform – Comércio e Representações Ltda., do compromisso assumido em sua proposta, de prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva, em 304 equipamentos, conforme solicitado no pedido de bens e serviços. Verificou-se que a referida firma vinha considerando o valor mensal de R\$ 28.926,00 para apenas metade, ou seja, 152 equipamentos, sob a alegação, inusitada, de que a manutenção nos 304 equipamentos era *bimestral*, condição essa que não havia sido colocada claramente em sua proposta nem tampouco no contrato, gerando o valor de R\$ 190,30 por equipamento mantido;

c) os comprovantes de execução dos serviços eram atestados pelo servidor Luís Roberto da Costa Pereira, Chefe do Serviço de Informática, irmão do proprietário da Agaform, Senhor Antônio Carlos da Costa Pereira;

d) pagamento de preço abusivo para a empresa Agaform, quando se compara o preço unitário por equipamento de R\$ 190,30 a ela pago com o de R\$ 10,29, correspondente ao preço unitário médio pago pela Presidência da Fundação Nacional de Saúde, conforme tabela constante do item 4, o que representa uma diferença de mais de 1.700%.

6. Colaciono, a seguir, trecho do parecer do MPTCU que traz resumo da presente TCE, já no âmbito do TCU, bem como apresenta a essência da proposta da unidade técnica, bem como os principais fundamentos que ensejaram essa proposta (peça 70, fls. 14 a 24):

No âmbito desta Corte, de plano, a Secex/MA propôs ao Tribunal, em pareceres uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 10 e 11):

“17. julgar as presentes contas regulares com ressalvas, as presentes contas, em relação aos Srs(a). Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15), Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68), Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91), Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15); e

18. arquivar o presente processo.”

Dissentindo, o Ministério Público manifestou-se, em intervenção anterior no presente feito (peça 12), no sentido de que fossem os autos restituídos à Secex/MA, com vistas à promoção da citação dos responsáveis, pelas importâncias indicadas no Anexo I do Relatório de Auditoria SFC 232.591/2010 (Processo 25100.020.496/2004-72, peça 8, p. 426).

Vossa Excelência acompanhou o posicionamento do Ministério Público (peça 13) e a unidade técnica promoveu as citações, nos termos a seguir, em suma:

RESPONSÁVEL(IS)	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)	DATA
Márcio Antônio Pinto de Almeida, Coordenador Regional (peças 23 e 40); José Francisco Santos Sousa, Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração (peças 21 e 27); Luís Roberto da Costa Pereira, Chefe do Serviço de Informática (peças 14, p. 3; 17, p. 3; 22 e 41);	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Luís Roberto da Costa Pereira, Chefe do Serviço de Informática (peças 14, p. 3; 17, p. 3; 22 e 41).	Pagamento por conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria Estadual de Saúde (peça 6, pp. 373/5)	2.283,60	2.3.1998
Márcio Antônio Pinto de Almeida, Coordenador Regional (peças 23 e 40); José Francisco Santos Sousa, Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração (peças 21 e 27); Luís Roberto da Costa Pereira, Chefe do Serviço de Informática (peças 14, p. 3; 17, p. 3; 22 e 41); Raimundo Nonato Machado Filho, Presidente da CPL (peças 25 a 29); Ione Serra Maia (peças 20, 32, 44, 53 e 57), Maria Francilene Rodrigues de Moura (peças 24, 33, 49, 54 e 65) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (peças 19 e 30), membros da CPL; empresa Agaform Comércio e Representações Ltda. (peças 14, p. 8; 17, p. 8; 18; 28; 48; 52; 55/6; 59; 60/1 e 63/4)	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

Aduziram alegações de defesa: Raimundo Nonato Machado Filho (peças 38 e 66), José Francisco Santos Sousa (peça 39), Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (peças 42 e 43), Márcio Antônio Pinto de Almeida (peça 45) e Ione Serra Maia (peças 46, 47 e 58).

Após o exame dos elementos trazidos ao feito, a unidade técnica opina, em uníssono, no seguinte sentido (peças 67 a 69 – grifos do original):

132.1. considerar o **Sr. Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30)**, a **Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91)** e a empresa **Agaform Comércio e**

Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27) revêis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

132.2. julgar irregulares as contas de **Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), r de Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário**, ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das ocorrências abaixo enumeradas:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)	DATA
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30) , Chefe do Serviço de Informática.	Pagamento por conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria Estadual de Saúde (peça 6, pp. 373/5)	2.283,60	2.3.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30) , Chefe do Serviço de Informática e Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72) , Coordenador Regional	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30) , Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72) , Coordenador Regional; José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15) , Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68) , Presidente da CPL; Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49) , Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15) , membros da CPL; e Empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

132.3. aplicar, individualmente, a multa ao **Sr. Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30)**, a **Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91)** e a **empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

132.4. acatar parcialmente as alegações de defesa do **Sr. José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15)**, nos termos do art. 202, inciso IV, § 3º e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.

19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional** atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das ocorrências enumeradas na tabela abaixo:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)	DATA
José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15) , Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72) , Coordenador Regional; Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30) , Chefe do Serviço de Informática; Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68) , Presidente da CPL; Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49) , Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15) , membros da CPL; e empresa Agiform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

132.5. não acatar as alegações de defesa do Srs. **Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72)**, **Raimundo Nonato Machado Filho (CPF 035.189.573-68)** e das Sr^{as}. **Ione Serra Maia (CPF 063.018.193-49)** e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF 075.084.923-15)**, nos termos do art. 202, inciso IV, § 3º e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional** atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das ocorrências enumeradas na tabela abaixo:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)	DATA
Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72) , Coordenador Regional e Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30) , Chefe do Serviço de Informática.	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72) , Coordenador Regional; José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15) , Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)	DATA
Administração; Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática; Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68), Presidente da CPL; Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15), membros da CPL; e empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

132.6. aplicar, individualmente, a multa aos Srs. **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (CPF 039.026.843-72), **José Francisco Santos Sousa** (CPF 032.230.863-15), **Raimundo Nonato Machado Filho** (CPF 035.189.573-68) e das Sr^{as}. **Ione Serra Maia** (CPF 063.018.193-49) e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (CPF 075.084.923-15) prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

132.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

132.8. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

132.9. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

132.10. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

A unidade técnica sustenta sua proposta nos argumentos a seguir, em suma (peça 67):

a) os responsáveis Agaform Comércio Representações Ltda., Luís Roberto da Costa Pereira e Maria Francilene Rodrigues Moura, embora efetivamente citados, permaneceram silentes, não se manifestando nos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

a.1) o sr. Márcio Antônio Pinto de Almeida, responsável solidário, apresentou argumentos de caráter exclusivamente pessoal, não sendo possível o aproveitamento de sua defesa em benefício dos demais responsáveis (artigo 161 do RI/TCU);

a.2) nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Desta forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada;

a.3) inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas;

a.4) no tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis (artigo 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU), em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo citado;

b) com relação aos pagamentos superfaturados autorizados pelo sr. Márcio Antônio Pinto de Almeida, na condição de ordenador de despesas da autarquia [fundação] federal, não há o que se contestar, ainda que

embasados por pareceres técnicos e jurídicos. Estes têm o condão de orientar o gestor por ocasião de sua decisão, não vinculando sua atividade decisória. No caso em apreço, as diferenças de preços do contrato e do mercado, que geraram superfaturamento, eram muito grandes, conforme demonstrado nos autos, para passarem despercebidas por aquele que estava à frente da administração da entidade;

b.1) a alegação do sr. Márcio Almeida de que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis não merece guarida, pelas razões expostas no parecer do MPTCU à peça 12, p. 19:

“a) ainda em 1998, ou seja, no ano seguinte ao da celebração do contrato com a Agaform, os responsáveis tiveram ciência de que suas justificativas acerca de irregularidades na execução contratual não haviam sido acolhidas (Relatório de Auditoria da Funasa, de 21.8.1998 - peça 1, pp. 27/9);

b) em outubro de 1998, a Agaform ingressou com mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do sr. Coordenador Regional da Funasa, que determinara a anulação do contrato decorrente do Convite 34/1997, tendo em vista a utilização de modalidade diversa da legalmente prevista no artigo 23 da Lei 8.666/1993 (SJ/MA, Processo 98.5362-2 - peça 1, pp. 221/51);

c) em julho de 1999, foi proferida a Sentença 263/1999: segurança parcialmente concedida, para restabelecer o contrato, por ofensa à ampla defesa (peça 1, pp. 287/97);

d) também em 1999, a Agaform ingressou judicialmente com ação de cobrança contra a Funasa, por descumprimento do contrato. A Funasa entrou com recurso de apelação em novembro de 2003 (Processo 1999.37.00.000905-9, peça 5, pp. 358/66);

e) em novembro de 2002, instaurou-se comissão de sindicância (peça 6, p. 6);

f) em junho de 2003, foram promovidas citações no âmbito do processo administrativo disciplinar, instaurado no mesmo mês (v.g., peças 2, pp. 334/6, e 6, p. 4);

g) em fevereiro de 2006, o Exmo. Ministro da Saúde promoveu o julgamento do processo administrativo disciplinar (peça 6, pp. 242/64);

h) em 2009, a CTCE procedeu à notificação dos responsáveis (v.g., peça 7, pp. 4/6, 18/20, 32/4 e 46/66).”

b.2) o MP/TCU concluiu que não se pode dizer, ante os acontecimentos acima expostos, que o responsável foi surpreendido com o chamamento deste Tribunal. Que houve tempo hábil, na fase interna desta TCE, para produzir todas as provas necessárias à sua defesa e que, se não o fez, não pode agora se beneficiar de sua própria inércia, sob a alegação de longo tempo decorrido;

c) o sr. José Francisco Santos Sousa, ex-Coordenador Regional substituto da Funasa no Maranhão, assevera, em relação à irregularidade que trata dos 17 equipamentos de informática que foram consertados sem necessidade, que nenhum serviço foi realizado sem a devida solicitação do setor competente (setor de informática). Afirma que não tinha ingerência sobre as solicitações de serviços e que o processo de prestação de serviços de informática tramitava, primeiramente, nos setores técnico e jurídico, que emitiam pareceres favoráveis quanto à necessidade dos serviços e à legalidade da contratação (peça 39);

c.1) essas alegações de defesa merecem guarida, visto que seria quase impossível o responsável, na qualidade de ordenador de despesa, distante “desta área técnica específica”, prever a indispensabilidade dos consertos dos 17 equipamentos de informática mencionados, haja vista que a capacidade para atestar este mister era do setor de informática. Com isto, acatam-se parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis;

d) contudo, no tocante ao superfaturamento de despesas com a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática pertencentes ao acervo da Coordenação da Funasa/MA, não deve ser acolhida a seguinte alegação do sr. José Francisco Santos Sousa:

“O superfaturamento deve ser embasado não só pela comparação com eventual preço de mercado, mas deve observar o deslocamento das equipes de profissionais para atender as unidades distantes da capital cerca de mais de 500 km, como no caso da cidade de São João dos Patos/MA, Imperatriz/MA, Pedreiras/MA, Barra do Corda/MA, Caxias/MA etc. Assim, os preços cobrados pelos serviços necessariamente incluíam deslocamento, estadia e reposição de peças, o que onerava os serviços quando comparados os preços com os serviços prestado na capital e cidades limítrofes, conforme comprovado nos depoimentos e documentos que instruíram o PAD 25100.025.066/222003-66”.

d.1) os preços praticados no referido contrato, segundo auditoria da Funasa, que à época comparou estes com os preços praticados na Presidência daquela entidade, é 1.749,36% maior. A referida auditoria destaca ainda que “enquanto hoje a Presidência paga o valor mensal de R\$ 2.397,77 para a manutenção em 233 equipamentos (148 microcomputadores e 85 impressoras), a regional vem pagando à Agaform, para a manutenção em 152 equipamentos, uma média mensal de R\$ 25.305,48”;

d.2) dessa forma, ante a vultosa diferença, para maior, entre serviços da regional e da Presidência, ainda que o contrato abrangesse, além de São Luís, outras cidades do interior do estado, onerando adicionalmente o referido ajuste, não justifica, de forma alguma, tamanha discrepância entre os valores, configurando assim o superfaturamento;

e) quanto aos argumentos do sr. Raimundo Nonato Machado Filho e das sr.as Ione Serra Maia e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa, respectivamente, presidente e membros, à época, da comissão de licitação da Funasa:

e.1) de fato, o TCU entende que é mister o esgotamento das medidas administrativas internas para instauração de TCE sob sua responsabilidade. Tal entendimento está materializado na mais recente norma acerca das tomadas de contas especiais (IN/TCU 71/2012);

e.2) contudo, no caso concreto, originada de um processo administrativo disciplinar – PAD, que teve pronunciamento conclusivo, a tomada de contas especial em apreço, por meio de comissão instituída, notificou todos os responsáveis para o recolhimento dos débitos sem que se lograsse êxito (a partir da peça 6, p. 330). Encaminhada posteriormente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para emissão de relatório, certificado e pronunciamento, a Controladoria-Geral da União, órgão encarregado também desta pré-análise, admitiu o exaurimento das medidas administrativas internas adotadas pela Funasa/MA e encaminhou o processo a este Tribunal de Contas (peça 8, pp. 422/30);

e.3) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, precisamente no tocante aos valores que compõem o dano ao erário, que, na visão do defendente, não tiveram demonstrados os critérios de cálculo de maneira clara. A apuração foi realizada tomando-se como paradigma valores reais de uma contratação com o mesmo objeto da Presidência da Funasa, com valores muito abaixo dos contratados pela Funasa/MA. O Relatório Final da CTCE, de 10.9.2009, realmente não é esclarecedor (peça 8, pp. 384/92), mas o Controle Interno, ao certificar a irregularidade das presentes contas, em 10.9.2010, detalhou os fatos geradores da presunção de dano (peça 8, pp. 422/9);

e.4) o débito oriundo desta tomada de contas especial não foi constituído por mera conjectura. Teve como parâmetro o superfaturamento do contrato de prestação de serviços de informática, claramente demonstrado pela auditoria da Funasa e corroborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial;

e.5) o Acórdão 1.235/2004 – Plenário, confirmado pelos Acórdãos 678/2006 e 1.862/2006, em sede recursal, caracteriza com apuro a responsabilidade de membros da comissão de licitação no tocante a superfaturamento:

“4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

4.3.2. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.

4.3.3. Assim, como os integrantes da comissão de licitação e o Prefeito à época inobservaram essa obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher as alegações acima.

4.3.5. A legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.

4.3.6. A jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. (...)

4.3.7. Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão (...)”

e.6) os Acórdãos 519/1999 – 2ª Câmara, 447/2001, 322/2003, 693/2005 e 1.907/2005, todas da 1ª Câmara; 57/2003, 58/2005, 1.184/2007, 1.185/2007, 2.407/2010 e 400/2011 (mantido pelo 963/2011), todos do

Plenário, tratam de deliberações no mesmo sentido. Portanto, não se pode individualizar o débito pelo grau de participação dos responsáveis, visto que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, há de se responsabilizar os membros de comissão de licitação de forma solidária, já que todos, em tese, concorreram para o superfaturamento;

e.7) os responsáveis argumentam, basilarmente, que deveriam figurar no polo passivo desta tomada de contas outros agentes que não estão configurados como responsáveis. Todavia, em nome do princípio da economia processual, não cabe agora, que todos os responsáveis foram devidamente citados e o processo está em condições de ser instruído no mérito, fazer conjecturas acerca da inclusão de novos responsáveis;

e.8) quanto à tese da prescrição e ao princípio da segurança jurídica, reproduz-se o texto do membro de Ministério Público junto ao TCU (peça 12, pp. 19/20), que expõe a inviabilidade do argumento dos defendentes:

“(…) No caso, portanto, não se pode dizer que os responsáveis serão surpreendidos pelo chamamento deste Tribunal. Ao contrário do que acontece em outros processos, houve tempo hábil, no âmbito do ministério, para que produzissem todas as provas que entenderam necessárias. Se não as produziram, não podem agora se beneficiar de sua própria inação, sob a alegação de longo tempo decorrido.

Como bem ponderou o Ministro Valmir Campelo no voto condutor do Acórdão 3.126/2010 – Plenário:

‘5. Quanto à omissão do julgado ao não se manifestar sobre a preclusão ou decadência administrativa supostamente presentes no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal, alegada pelo sr. [Luiz] Raimundo Carneiro de Azevedo, não há como prosperar em face da jurisprudência do Tribunal, fixada no sentido de que **a competência desta Corte para julgamento de contas dos administradores de bens e valores públicos não se exaure com o transcurso do tempo**, não interessando a interposição de recurso pelo Ministério Público sobre o julgamento das contas do exercício de 2000.’ (Grifou-se)

A validade e a legitimidade desse raciocínio são confirmadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança 26.210-9/DF. Esta decisão acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (artigo 37, § 5º, da CF/1988) inaugurou novo paradigma no cenário da análise da responsabilidade por danos causados aos cofres públicos.

O entendimento do STF, como não poderia deixar de ser, foi acatado pelo TCU em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, que assim decidiu:

‘9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007;’

Embora a deliberação do Excelso Pretório e o aludido Acórdão 2.709/2008 sejam posteriores aos fatos de que tratam estas contas especiais, não se pode olvidar que apenas reconheceram o que o texto da Constituição sempre disse, vale dizer, que as ações de ressarcimento ao erário não padecem de prescritibilidade.

A assertiva genérica de cerceamento de defesa pelo decurso do tempo também não se mostra bastante para, no caso concreto, impedir a prolação de uma decisão definitiva sobre o mérito das contas (artigo 10, § 2º, da Lei 8.443/1992).

A já mencionada decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal subjugou até mesmo os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, em prol da efetiva necessidade de preservação do interesse público e da recomposição do erário.

Como bem anotou Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão 2.592/2010 – Plenário, ‘o princípio da ampla defesa não pode ser visto de forma ilimitada, eis que sua observância deve se dar na forma da lei e conjuntamente a ele devem ser aplicados outros princípios de ordem constitucional, tais como o princípio da celeridade processual, o princípio da razoabilidade, o princípio da eficácia e o princípio da duração razoável do processo. Esta é a regra no âmbito do Judiciário e também deve ser a realidade neste Tribunal de Contas da União’.

Como se verifica nestes autos, a Administração Pública Federal não permaneceu inerte, muito pelo contrário, e não há razão plausível para considerar estas contas ilíquidáveis (artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992).

No contexto retratado, era mais do que previsível que os responsáveis seriam demandados pelos órgãos de controle para apresentar esclarecimentos. Se, ao longo de todo o tempo em que foram insistentemente questionados pela Funasa, os responsáveis não se acautelaram com a guarda dos

elementos necessários à sua defesa, assumiram o risco de não conseguir comprovar a regularidade da execução do contrato celebrado com a Agaform e devem, pois, responder pelo prejuízo havido.”

e.9) os responsáveis arrimam suas argumentações no fato de não terem o preparo necessário para compor a referida comissão e que também teriam que possuir conhecimentos especializados em informática para, assim, poderem conduzir o certame a contento. Sustentam também que, ainda que fossem considerados culpados pelas ocorrências exaustivamente descritas nesse processo, não seria cabível a exigência de reposição ao erário, em respeito ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o débito imputado aos responsáveis supera, em muito, sua remuneração mensal;

e.10) necessário, uma vez mais, citar trechos do Acórdão 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelos Acórdãos 678/2006 e 1.862/2006, para embasar o entendimento acerca da questão (grifos da instrução):

“(…) 4.3.7 Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. **Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado.** De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e § 3º, da Lei n.º 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que implica conduta culposa. (...)”

e.11) o fato de os membros da comissão não possuírem treinamento especializado não exime a responsabilidade ora imputada. No caso, os preços apresentados pela empresa Agaform eram tão expressivamente elevados que não seria difícil a servidores médios detectar o sobrepreço da proposta;

e.12) os responsáveis afirmam que estariam contra a sua vontade participando da comissão de licitação e que, por este motivo, toda a responsabilidade pelas ocorrências causadoras do superfaturamento recairia sobre a administração da Funasa/MA, que insistiu em mantê-los na função. Ocorre que a Administração tem o dever de escolher seus servidores para desempenhar qualquer tarefa administrativa, desde que esteja previsto no seu rol de atribuições funcionais e que não sejam oriundas de ordens manifestamente ilegais. No caso em apreço, não parece que os excludentes mencionados estivessem presentes. Portanto, os defendentes tinham o dever de participar da comissão e realizar suas tarefas da melhor forma possível;

e.13) o fato de os responsáveis perceberem mensalmente, a título remuneratório, um valor muito menor que o débito a eles imputado não descaracteriza as ocorrências geradoras do dano, nem desonera os defendentes de recolherem a quantia devida;

e.14) as datas de incidência dos juros de mora foram devidamente alocadas, levando-se em conta a efetiva data de pagamento das notas fiscais superfaturadas;

e.15) não se pode transformar uma obrigação de reparar um dano ao erário, legalmente caracterizado, em multa, por ser procedimento contrário às normas que tratam da matéria.

7. Mais adiante, no mesmo parecer, o MPTCU esclarece que acompanha, em parte, as conclusões da unidade técnica, por entender, no essencial, que as defesas apresentadas não devem ser acolhidas, cabendo a responsabilização individual ou solidária, conforme as respectivas responsabilidades, dos srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida (então Coordenador Regional e ordenador de despesas), José Francisco Santos Sousa (Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração), Luís Roberto da Costa Pereira (ex-Chefe do Serviço de Informática) e Raimundo Nonato Machado Filho, Ione Serra Maia, Maria Francilene Rodrigues de Moura e Francisca Tereza Corrêa de Sousa Costa, respectivamente, Presidente e membros da CPL, à época.

8. A favor de suas conclusões, o Parquet de Contas delinea, na essência, a seguinte argumentação:

a) relativamente ao débito de R\$ 2.283,60, quanto ao pagamento de conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, em que ocorreu a citação individual do sr. Luís Roberto da Costa Pereira, então Chefe do Serviço de Informática, que permaneceu revel, entende ser imputável ao responsável em razão das provas constantes dos autos, em especial, aquelas integrantes do Relatório da Auditoria Interna da Funasa, de 21/8/1998 (peças 1, pp. 19/21 e 77, e 3, p. 208), e do Relatório Final da CPAD, de 17/10/2003 (peça 5, pp. 122/124). Assim concluiu o MPTCU acerca dessa questão (peça 70, p. 25):

Nesse particular, entende o Ministério Público que os elementos integrantes do presente feito justificam a condenação em débito do sr. Luís Roberto da Costa Pereira, então Chefe do Serviço de Informática, pelo montante de R\$ 2.283,60, considerando que, consoante informado no Relatório Final da CPAD (peça 5, pp. 122/4), que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, os equipamentos instalados na SES/MA “não passaram por uma manutenção sistemática bimestral, ou seja, só sofreram manutenção preventiva uma única vez, como se verifica nos relatórios de novembro/1997, fls. 1276 a 1287, cuja fatura só foi apresentada em fevereiro/1998”.

b) quanto ao débito de R\$ 429,08, que decorreu de serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos, em que ocorreu a citação solidária de Márcio Antônio Pinto de Almeida, Coordenador Regional (peça 23), José Francisco Santos Sousa, Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração (peça 21), e Luís Roberto da Costa Pereira, Chefe do Serviço de Informática (peça 22), apenas os srs. Márcio Antônio e José Francisco apresentaram defesa, de sorte que o MPTCU entendeu que os elementos constantes do processo não permitem o afastamento do débito dos responsáveis, informando, ainda, o representante do Parquet de contas que:

b.1) o sr. Márcio Antônio não abordou diretamente a matéria (peça 45) e o sr. José Francisco argumentou (peça 39) que, na condição de substituto eventual do Coordenador Regional, não tinha ingerência para se manifestar sobre solicitações de serviços, cabendo a ele acatar os pareceres técnico e jurídico das áreas competentes, tanto quanto à necessidade de serviço, quanto à legalidade da contratação;

b.2) os elementos constantes do processo não permitem o afastamento do débito em razão de que o superior hierárquico, no desempenho da fiscalização hierárquica, possui o dever de velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhando a execução das atribuições de todo subalterno, sendo da natureza própria da função de ordenador de despesas o poder-dever de verificar a regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, consoante lição de Hely Lopes Meirelles e decisões desta Corte (Acórdão 248/2010-Plenário, Decisão 661/2002-Plenário, Acórdão 2597/2013-Plenário, Acórdão 985/2007-Plenário, Acórdão 343/2007-Plenário, entre outros);

b.3) a conduta culposa, seja por negligência, seja por imprudência, é suficiente para ensejar a reparação por parte daquele que causou dano ao Erário (Acórdão 487/2008-Plenário e Acórdão 454/2007-Plenário).

c) relativamente ao débito de **R\$ 189.819,67**, alusivo ao pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados, transcrevo inteiro teor da manifestação do MPTCU, dada a clareza com que a questão foi tratada (peça 70, fls. 31 a 40):

“No que se refere ao débito de **R\$ 189.819,67**, alusivo ao “pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados” (peças 5, pp. 322/4, e 6, pp. 343/9), o sr. José Francisco argumenta que a irregularidade não tem consistência, tendo em vista que (peça 39, p. 2):

“(…) no caso em questão, o superfaturamento deve ser embasado não só pela comparação com eventual preço de mercado, mas deve observar o deslocamento das equipes de profissionais para atender as unidades distantes da capital cerca de mais de 500 km, como no caso da cidade de São João dos Patos/MA, Imperatriz/MA, Pedreiras/MA, Barra do Corda/MA, Caxias/MA, etc., assim os preços cobrados pelos serviços necessariamente incluíam deslocamento, estadia e reposição de peças, o que onerava os serviços quando comparados os preços com os serviços prestados na capital e nas cidades limítrofes, conforme comprovado nos depoimentos e documentos que instruíram o PAD 25100.025.066/222003-66.”

A defesa não merece prosperar.

Consoante análise da CPAD no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, de 17.10.2003 (peça 5, pp. 4 e 92/8):

“(…) Também não foi acatada a justificativa da contratação de preços tão elevados por causa dos deslocamentos para manutenção de equipamentos de informática nos distritos, uma vez que esses deslocamentos deveriam ocorrer a cada bimestre, conforme reza o contrato, mas na realidade não se constatarem relatórios de manutenção preventiva para os distritos em todos os bimestres, fls. 3013 a 3030. Quanto ao fato das relações de pagamentos que foram ao banco conterem outros pagamentos diversos, não significa que as provas apresentadas pela Comissão estejam sem especificação, uma vez que, em se tratando de

pagamentos feitos à Agaform e mencionados pela Comissão, além de conterem o nome da empresa ao lado, eles estão destacados com marca texto.

(...)

Também não acata a disparidade de diferença de preços, por equipamento, com as alegações de que o objeto era diferente, simplesmente porque no contrato de 1997 incluíram equipamentos de informática dos distritos sanitários. É bem verdade que havia deslocamento de técnicos para a manutenção preventiva de equipamentos nos distritos sanitários, cuja despesa poderia onerar os custos, mas não ao ponto de elevar o valor do custo unitário dos equipamentos, culminando com o exuberante valor da mensalidade, como ocorreu no contrato de 1997. O valor da manutenção de equipamento por unidade, em 1997, era de R\$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos), ao passo que em 2000 o valor da manutenção unitária do equipamento era de R\$ 25,24 (vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos); e na Presidência da Funasa, o valor da manutenção de equipamento por unidade, em 1998, era de R\$ 10,29 (dez reais e vinte e nove centavos), fls. 134 (Relatório de Auditoria). Pela tabela elaborada pela Comissão, fls. 2922, percebe-se com clareza essa distorção de valores unitários de valores cobrados por equipamento unitário, na qual constam as folhas onde se encontram as cópias dos contratos e quantitativos de um e outro período comparado.

Demais disso, a Comissão analisou e contabilizou todos os relatórios, constatando que os deslocamentos para os distritos sanitários não foram tantos assim, como se pode depreender pelo levantamento feito pela Comissão, com base nos relatórios de prestação de serviços de manutenção apresentados pela Agaform nos meses de outubro/97 a maio/98, fls. 3013 a 3030. Para a Comissão os preços praticados pela Agaform foram, sim, superfaturados, e os serviços, ao que se depreende dos autos, foram insatisfatórios e em alguns casos até danosos, com intuito, quiçá, de vender peças de reposição.

(...)"

No mesmo sentido foi a manifestação da AGU, nos termos do Parecer/MS/Conjur/Cogejur/Codepro/JWA 217/2006 (peça 6, pp. 66 e 90/2):

“Quanto ao primeiro aspecto, assiste razão à Comissão Processante na sua contra-argumentação para não acatar as alegações da defesa quando sustenta que a Comissão não tinha base sólida e eficaz para acusar preços superfaturados. Ora, as Relações de Ordens Bancárias citadas (fls. 2672, 2677 e 2680 - volume XI) dão, sim, provas de que o indiciado ordenou aquelas despesas (com sua assinatura aposta), todas especificadas com o nome da empresa ao lado e destacadas, pela Comissão, com marca texto. Às fls. 2922 - volume XII, comprovado está o superfaturamento, pois a Comissão calculou o valor unitário cobrado por cada equipamento. Sem razão a defesa ao aduzir que de um ano para outro a tendência de mercado é baixar o preço dos serviços. Ao contrário, o que ocorre com frequência é uma elevação de preços.

Não há também como considerar a justificativa da contratação de preços tão elevados por causa dos deslocamentos para manutenção de equipamentos de informática nos distritos, uma vez que esses deslocamentos deveriam ocorrer a cada bimestre, conforme disposto em contrato, mas, na realidade, não se constatarem relatórios de manutenção preventiva para os distritos em nenhum dos bimestres (fls. 3013 a 3030 - volume XII), não havendo, pois, tantos deslocamentos. Independente de o servidor indiciado, Chefe do SEADM, tomar ou não conhecimento da insuficiência dos serviços nos distritos, esse fato era perceptível diante da má prestação dos mesmos, ou melhor, do não cumprimento de dispositivo contratual.”

A teor do disposto no Acórdão 915/2014 – Plenário, a justificativa dos preços avençados é um elemento essencial da contratação, visto que a validade desta depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado. A pesquisa de mercado exigida no artigo 15, § 1º, da Lei 8.666/1993 é necessária à fixação de parâmetros para avaliar a cotação das propostas e deve servir de base para demonstrar a adequação dos preços aos praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública, conforme disposto nos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

É esclarecedora a manifestação do Ministro Augusto Sherman sobre o tema (Acórdão 454/2014 – Plenário):

“14. Cabe ressaltar, ainda, no que tange ao argumento da empresa citada solidariamente, segundo o qual os preços de sua proposta estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento elaborado por técnicos do Deracre, que, se por um lado o valor global máximo serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como o privado que dele se beneficia.

15. Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.”

Outro precedente relevante (Acórdão 2.984/2013 - Plenário):

“14. A Administração Pública tem sempre como objetivo a aproximação da estimativa de preços em uma licitação ao que se pratica efetivamente no mercado. Quando o orçado está abaixo do real, restringe-se a competitividade; quando está acima, pode contribuir para um prejuízo ao erário.

15. Desse modo, quando houver a possibilidade de que o grande volume de determinada compra permita a redução de valor unitário, isso deve ser pelo menos avaliado pelo Poder Público. No entanto, se porventura houver alguma circunstância – tecnicamente justificável – que obste esse proveito econômico, por certo, não será razoável condenar a conduta do gestor público que leve em conta essa conjuntura em suas decisões. Em outras palavras, não se exige que sempre se obtenha o desconto, porém é indispensável que haja pesquisa com o intuito de alcançar esse objetivo. Ressalto também que o Sinapi deve ser sempre a referência de preço máximo a ser adotado, admitidas somente variações a menor. Pela importância dessa observação, entendo adequado acrescentá-la no item embargado.

16. A propósito do pedido alternativo da embargante de transformar a determinação em recomendação, concordo com a unidade especializada que não deve ser acolhido. A obrigatoriedade de verificação da compatibilidade dos preços com valores de mercado decorre de lei e se coaduna com o princípio da economicidade. Dessa forma, é apropriado que o TCU dê conhecimento, às unidades sob sua jurisdição, do seu entendimento sobre a matéria.”

Mais um julgado (Acórdão 2.796/2013 – Plenário):

“13. Concordo com a unidade técnica que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita pela autarquia estadual promotora da licitação, mas isso, por si só, não pode dar azo à conclusão de que o critério de julgamento adotado pela Amgesp contribuiu para a ocorrência de sobrepreço.

14. A unidade técnica chegou à conclusão da existência de sobrepreço tomando como parâmetro, exclusivamente, propostas ofertadas por outros licitantes, senão vejamos:

‘231. (...) Quando se consideram os preços dos itens registrados na fase de lances da ata do pregão, **a diferença entre as propostas da Aliança e da Fergbrás atinge quase R\$ 22 milhões, ou um sobrepreço de 59,25%**. Se fossem licitados itens ao invés de grupos, a diferença aumentaria para mais de R\$ 27 milhões. Vê-se **que a opção de adjudicar por grupo comprometeu a economicidade do certame, provocando um sobrepreço de mais de 85%**, o que não é aceitável’ (grifei)

15. Para a caracterização de sobrepreço, não bastaria à unidade técnica afirmar que a irregularidade residiria no fato de os valores adjudicados e registrados na ARP encontrarem-se superiores aos valores orçados, muito menos tomar como parâmetro tão somente propostas de outros licitantes, como o fez na situação em tela. Ao revés, deveria a Secex-AL demonstrar que os valores adjudicados e registrados encontravam-se acima dos efetivamente praticados no mercado à época. E isso não foi feito.

16. Como restou consignado no voto condutor do Acórdão nº 267/2003-Plenário, ‘**a Lei nº 8.666/93 não ordena a desclassificação de propostas de preços desconformes com o orçamento, mas sim de propostas de preços desconformes com o mercado**, este que é, na verdade, o **padrão efetivo para avaliação da conformidade das ofertas**, como se percebe dos artigos 24, inciso VII, e **43, inciso IV, da mencionada lei**’. (grifei)

17. Não se pode olvidar, ainda, que a oitiva versou sobre suposta incompatibilidade entre os ‘preços registrados’ e os ‘ofertados por outros participantes’, e não por incongruência entre os preços registrados e os efetivamente praticados no mercado à época da licitação. Assim sendo, deixo de acolher a proposta da unidade técnica de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.”

O ônus de demonstrar a adequação dos preços contratados com os praticados no mercado é do gestor, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2.183/2008 – Plenário).

Na linha do Acórdão 1.174/2009 – 1ª Câmara, “diante da constatação de que o prejuízo causado aos cofres públicos foi ocasionado com a concorrência de outros agentes, a reparação desse prejuízo não pode ser imputada exclusivamente a um responsável, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade”.

A esse respeito, segue fragmento do voto que precedeu a aludida deliberação (Ministro-Relator Augusto Nardes):

“6. No mérito, peço vênia à Serur e ao Ministério Público junto a este Tribunal para discordar do encaminhamento sugerido nos autos, pelas razões que exponho a seguir.

7. Uma das alegações trazidas pelo responsável diz respeito à não responsabilização de todos os servidores e autoridades envolvidos no processo licitatório em questão, em especial dos membros da comissão de licitação.

8 Segundo ele, tal omissão ensejaria a nulidade da decisão deste Tribunal, por inobservância do disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993.

9. Sobre tal alegação, devo ressaltar, de início, que ela não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade do sr. Gilson José Fernandes Marcelino pela reparação do débito apurado nestes autos.

10. Consoante constou do voto condutor do acórdão guerreado, o fato de o recorrente não ter participado das fases anteriores do processo licitatório não o eximia da responsabilidade que lhe cabia, qual seja, zelar pela fiel observância dos atos praticados às prescrições normativas cabíveis à espécie, verificando se a Administração Pública não estava sofrendo prejuízo com a celebração do contrato em questão.

11. Na condição de ordenador de despesa, a ele competia, em última instância, impedir que a irregularidade apurada nestes autos – ‘a aquisição de equipamentos hospitalares com sobrepreço’ – fosse consumada.

12. Contudo, em que pese a constatação inequívoca da responsabilidade do sr. Gilson José Fernandes Marcelino quanto a essa irregularidade e o entendimento, colacionado pela unidade técnica, de que a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer única e

exclusivamente o credor, julgo que o prejuízo quantificado nestes autos não pode ser imputado tão somente a ele, haja vista que outros agentes, alguns, inclusive, de forma mais direta, também concorreram para o seu cometimento.

13. Consoante defendeu o recorrente, cabia à comissão permanente de licitação, nos termos do art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, incluindo o exame da conformidade das propostas apresentadas com relação aos preços correntes de mercado ou fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Também merecem destaque as seguintes ponderações do Ministro Marcos Bemquerer Costa (Acórdão 690/2008 – 1ª Câmara):

“13. Com exceção da situação dos srs. Alexandre Martins de Araújo, secretário da CPL, e Trajano Coelho Neto, cujas peculiaridades, conforme visto acima, não permitem que ambos respondam, neste momento, pelos preços superfaturados, penso que, em regra, nos casos de superfaturamento decorrente de certame com sobrepreço, é imperioso responsabilizar, juntamente com os demais gestores e empresas contratadas, os membros da respectiva CPL e a autoridade que homologou tal procedimento. Nesse sentido, valho-me do precedente do Acórdão 58/2005 - Plenário, no qual gestor, membros da CPL e empresa contratada foram condenados ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Eis o excerto do Voto condutor que assim abordou a matéria:

‘24. Também não há como afastar a responsabilidade solidária dos membros da Comissão pelos atos praticados, ressalvadas apenas posições individuais divergentes, devidamente fundamentadas e registradas em ata, em conformidade com disposto no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações. Como órgão colegiado, todos seus membros têm o dever de zelar pelo interesse público e pelas normas legais, notadamente aquelas previstas na Lei 8.666/1993.

25. A solidariedade deve alcançar, também, o sr. Ananias Menezes Nascimento, ex-Prefeito do Município e responsável pela homologação da licitação e adjudicação do objeto, pois, ao homologar o procedimento, essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme preconiza o Acórdão TCU 113/1999 – Plenário.

26. Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente põe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação.”

Ainda sobre a responsabilidade da CPL:

“2. Julgam-se irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, as contas do responsável que, atuando na Comissão Permanente de Licitação, tenha praticado ato com grave infração à norma legal. 3. É cabível a imputação de débito a membro da Comissão Permanente de Licitação quando constatado que os atos por ele praticados, ainda que sem o dolo de lesar o erário, deram ensejo ao prejuízo à Fazenda Pública, sendo sua conduta enquadrada, nesse caso, como culpa grave.” (Acórdão 2.912/2012 – Plenário)

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.” (Acórdão 739/2007 – 1ª Câmara)

Nessa ordem de ideias, “é responsável solidário pelos danos causados ao erário todo aquele que contribui para a consecução destes danos” (Acórdão 288/2011 – 2ª Câmara), ou seja, o ônus de indenizar o erário recai sobre todo e qualquer agente que integre a cadeia causal que culminou com o dano, a teor do disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

No caso concreto, à luz da ocorrência ilícita identificada nos autos, era exigível conduta diversa por parte da comissão de licitação. Tivesse exercido a contento suas atribuições legais, nos termos do artigo 51 da Lei 8.666/1993, verificando o preço vigente no mercado, teria obstado a consumação da irregularidade em comento.

Prosseguindo, veja-se excerto dos fundamentos do Acórdão 1.737/2014 – 2ª Câmara:

“(…) a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva.”

Por derradeiro, de fato, não podem ser acolhidos os pleitos dos integrantes da CPL no sentido de que os juros de mora sejam computados apenas a partir da data de sua notificação acerca desta TCE (peças 38, 42, 46 e 58).

A cobrança de juros e de encargos sobre débitos, frise-se, decorre de imposição legal. Não pode ser dispensada pelo TCU (Acórdão 88/2007 – Plenário).

Sobre a natureza jurídica desses institutos, reproduz-se excerto do voto que precede o Acórdão 156/1999 – Plenário:

“6. O sr. Delfim Gomes Ferreira teve suas contas julgadas irregulares, mediante o Acórdão 569/1997-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, porque não prestou contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 1.348/1987 e foi condenado a ressarcir o débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, porque o art. 19 da Lei 8.443/1992 assim determina.

7. Segundo, porque atualização monetária e cobrança de juros de mora não são sanções.

8. Correção monetária é mera recomposição do valor original dos recursos. Nada acrescenta à dívida, apenas a transporta para a data da quitação, de modo que mantenha o mesmo poder aquisitivo da época em que foram recebidos pela prefeitura.

9. E não acolho a opinião da 10ª Secex quanto à caracterização dos juros de mora como uma pena, registrada no item 12.5 da instrução, reproduzida no Relatório.

10. Juros de mora não têm caráter punitivo, não constituem pena. A tradição jurídica brasileira caracteriza-os como frutos civis, acessórios do capital, e têm o sentido de reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento de quantia em dinheiro. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica sobre o assunto. Cito o Voto proferido pelo Ministro Ivan Luz e a Decisão adotada no processo TC-015.969/1984-3, julgado na Sessão de 21.11.1985; o Voto do Ministro Adhemar Ghisi no TC-007.087/1993-4, julgado pelo Plenário em 6.10.1993; as Decisões 40/1992-Plenário, 269/1994-Plenário, 399/1995-Plenário, 630/1998-Plenário, e o meu Voto proferido no TC-004.553/1998-5, julgado pelo Plenário em 18.8.1999. Menciono também o excelente Parecer da Advocacia-Geral da União, nº GQ-170, de 6.10.1998, publicado no DOU de 13.10.1998, que, em seu item 44, reproduz parte do Parecer da Consultoria Geral da República L-038, de 18.11.1974, sobre o assunto.”

Também é de todo pertinente o exame levado a termo pelo sr. Diretor da então 4ª Secretaria, que mereceu a acolhida do Ministro-Relator Aroldo Cedraz e de toda a 2ª Câmara, no âmbito do Acórdão 5.218/2013:

“1. Concorde parcialmente com a proposta de encaminhamento sugerida na instrução à peça 26, vez que considero necessárias as alterações descritas a seguir.

2. Na acertada análise empreendida pela auditora em sua instrução, restou claro que o responsável não foi capaz de justificar as irregularidades motivadoras da citação e da audiência. Nos itens 54 a 58 da referida instrução, foi analisada a boa-fé alegada pelo gestor, não sendo possível constata-la do exame da documentação carreada aos autos.

3. Nessa esteira de raciocínio, e após ter verificado que o então prefeito efetuou o recolhimento do débito atualizado monetariamente, nos moldes preconizados no art. 202, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), a auditora propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis, considerando ‘quitado’ o débito pelo qual foram citados.

4. É neste ponto que reside a minha discordância. Inicialmente, é necessário trazer a lume o art. 19 da Lei Orgânica do TCU:

‘Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.’

5. O Regimento Interno do TCU, em seu art. 202, parágrafos 1º, 2º e 3º, estabelece que:

‘§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.’

6. Constaram do ofício de citação do responsável (peça 6) os seguintes esclarecimentos, conforme determina o art. 202, caput e parágrafo primeiro, do RITCU:

‘4. Informo, ainda, que, caso Vossa Senhoria venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente (Valor dos juros de mora até 12/3/2012: Débito total = R\$ 208.826,10/Superfaturamento = R\$ 68.403,10).

(...)

6. Ressalto que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas. De outro lado, saliento que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.’

7. Verificada, portanto, a irregularidade das presentes contas, e considerando o efetivo recolhimento do débito apurado atualizado monetariamente (peças 16 e 17), o responsável, e demais responsáveis solidários, devem ser condenados ao pagamento dos juros de mora,

calculados a partir da data do fato gerador até a data do recolhimento do débito, que ocorreu em 27.3.2012.

8. Ademais, apenas para o deslinde da questão, informa o art. 30 da Lei 10.522/2002 que devem incidir, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

9. Do contrário, e apenas para argumentar, acaso o recolhimento do débito atualizado monetariamente, por ocasião da citação, fosse capaz de elidir os juros em todos os processos de tomadas de contas, tal fato se constituiria num incitamento ao desvio de recursos e posterior recolhimento apenas do principal atualizado, efeito obviamente não desejado por este Tribunal, além de contrariar expressos dispositivos legais.

10. Não se pode olvidar que, ainda na fase de acompanhamento do convênio, no âmbito do órgão concedente, a única exceção prevista na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 à obrigação ao pagamento dos juros de mora ocorre quando os recursos permanecem na conta sem utilização, conforme estabelece o parágrafo 2º do seu art. 72:

‘§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.’

10.1. Portanto, nos demais casos de apuração de débito no âmbito do órgão concedente devem ser cobrados os juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente.

10.2. Ora, sendo assim, caso o Tribunal venha a dispensar a cobrança de juros de mora do débito apurado, dentro de um processo de tomada de contas especial (TCE), tal medida, além de não ter respaldo legal (conforme visto nos itens pretéritos), implicará adoção de medidas que não seriam necessárias.

10.3. Se um responsável, por exemplo, é chamado pelo concedente a devolver recursos do convênio por malversação ou por não comprovar a sua boa e regular aplicação, deverá ser cobrado pelo débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora correspondentes à taxa Selic acumulada mensalmente. Mas, esse responsável, sabedor da possibilidade de pagamento do débito junto ao TCU, na fase de citação, apenas atualizado monetariamente, independente de análise da existência de má-fé, não se sentirá motivado a recolher o débito no âmbito administrativo e aguardará a instauração de uma possível TCE que será encaminhada ao TCU. Ou seja, estará sendo incentivado o procedimento de instauração de TCE, para posterior encaminhamento a este Tribunal, o qual, por sua vez, irá digitalizar o processo, autuá-lo e encaminhá-lo à unidade técnica competente para instrução inicial com proposta de citação. Então, quando o responsável for citado para se defender e/ou recolher o débito atualizado monetariamente, ele irá recolher o débito apenas nesta fase porque o valor é menor do que o cobrado pelo órgão concedente.

10.4. Ora, se é para conceder incentivo ao responsável para recolhimento do débito sem imputação de juros de mora, o momento mais adequado é no âmbito do próprio órgão concedente, evitando a adoção de medidas posteriores apenas protelatórias do recolhimento desse débito. Mas, não havendo previsão legal para a concessão desse ‘incentivo’ por parte do órgão concedente, não poderá o TCU vir a fazê-lo, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da eficiência.

10.5. Conclui-se, então, que a única situação prevista na Lei 8.443/1992, para que o TCU dê quitação ao responsável que pagar o débito apenas atualizado monetariamente, é aquela prevista no art. 12, § 2º, a saber: reconhecimento da boa-fé do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas.

10.6. Conforme apurado nos presentes autos, nenhuma dessas duas condições ocorreu, restando, então, a cobrança dos juros de mora devidos.

9. Por fim, sugere o MP-TCU a adoção das seguintes medidas (peça 70, fls. 40 e 41):

a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19,

“caput”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15), Luís Roberto da Costa Pereira (CPF 044.873.203-30), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF 035.189.573-68), Ione Serra Maia (CPF 063.018.193-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF 272.634.523-91) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF 075.084.923-15), bem como da empresa Agaform Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 63.435.531/0001-27), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peças 5, pp. 322/4, e 6, pp. 282/6), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

I – Responsáveis solidários: **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (então Coordenador Regional e ordenador de despesas) e **Luís Roberto da Costa Pereira** (ex-Chefe do Serviço de Informática):

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
429,08	13.1.1998

II – Responsável: **Luís Roberto da Costa Pereira** (ex-Chefe do Serviço de Informática):

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
2.283,60	2.3.1998

III - Responsáveis solidários: **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (então Coordenador Regional e ordenador de despesas), **José Francisco Santos Sousa** (Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração), **Luís Roberto da Costa Pereira** (ex-Chefe do Serviço de Informática), **Raimundo Nonato Machado Filho** (Presidente da CPL), **Ione Serra Maia**, **Maria Francilene Rodrigues de Moura** e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (membros da CPL), e empresa **Agaform Comércio e Representações Ltda.**:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
20.632,83	13.1.1998
23.603,58	23.1.1998
21.458,14	26.1.1998
28.390,32	2.3.1998
28.720,44	6.5.1998
21.457,80	20.5.1998
45.556,56	30.6.1998

b) aplicar, individualmente, aos srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida, José Francisco Santos Sousa, Luís Roberto da Costa Pereira, Raimundo Nonato Machado Filho, Ione Serra Maia, Maria Francilene Rodrigues de Moura e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa, bem como à empresa Agaform Comércio e Representações Ltda., multa proporcional ao valor do dano (artigo 57 da Lei Orgânica/TCU);

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



d) remeter cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

É o Relatório.